

MANUAL DE PROCEDIMENTO PARA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

As Varas Criminais da Comarca de União da Vitória elaboraram um manual de procedimento de rotina para as audiências de custódia que vem otimizando e auxiliando a realização das audiências de custódia.

O manual pode ser adotado como boa prática nas demais comarcas, conforme as respectivas singularidades.

Segundo a proposta apresentada pelo Dr. Emerson Luciano Prado Spak, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, *"poder-se-ia aproveitar a oportunidade da audiência de custódia, onde todos os agentes atuantes no processo se encontrarão reunidos para, além do exame da legalidade da prisão, realização de juízo a respeito do oferecimento/recebimento da inicial acusatória, senão arquivamento, quando o caso permitir, saindo o réu da referida audiência já citado para apresentar resposta, senão admoestado das condições para suspensão condicional do processo. O procedimento referido, simples e desprezioso, garante cumprimento efetivo aos princípios da celeridade, efetividade e razoável duração do processo, tão reclamados hodiernamente pela sociedade, principalmente com efetiva e concreta economia aos cofres públicos."*

O respectivo manual, enquanto não houver nenhuma regulamentação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pode ser aplicado em conjunto com as disposições previstas na [Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015](#), do Conselho Nacional de Justiça.

1. Dos procedimentos

1.1. Da comunicação da prisão

Com a comunicação da prisão em flagrante, a autoridade policial encaminha ao Fórum não só os respectivos autos, mas também o próprio flagrado. Os autos são repassados ao Distribuidor para a competente remessa à Vara Criminal sorteada, enquanto o flagrado aguarda para a audiência.

O procedimento de distribuição demora, em média, 15 (quinze) minutos.

1.2. Da instalação da audiência de custódia

Quando da audiência:

- a) o flagrado é indagado se possui advogado constituído. Não possuindo, é feita a nomeação de defensor dativo;
- b) é oportunizada entrevista pessoal do flagrado com advogado;
- c) é questionado ao flagrado se teve oportunidade de conversar reservadamente com seu advogado antes do ato, bem como advertido do direito constitucional ao silêncio;

d) as partes, em seguida, são advertidas da impossibilidade de indagação a respeito dos fatos, restringindo-se a perquirição exclusivamente sobre a qualificação do flagrado, quanto aos critérios objetivos da prisão, notadamente o tratamento recebido pelas autoridades, bem como se tem algo de relevante a dizer ao juízo naquele momento.

e) primeiro pergunta o juiz, depois Ministério Público e, em seguida, a defesa;

f) encerra-se o ato e lavra-se o termo.

1.3. Da deliberação quanto à prisão

Dá-se oportunidade para Ministério Público e defesa se manifestarem a respeito da prisão: requisitos da prisão em flagrante; concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares ou mesmo prisão preventiva, de forma oral, gravada em mídia.

Em seguida, delibera-se sobre a prisão, homologando o flagrante, senão relaxando a prisão; concedendo liberdade provisória mediante as respectivas medidas cautelares, senão convertendo o flagrante em prisão preventiva, como de praxe.

1.4. Do oferecimento da denúncia/arquivamento

Em seguida, encerrada a deliberação quanto a prisão, nas ações de menor complexidade em que o auto de prisão em flagrante já traz os elementos suficientes, o Ministério Público, *dominus litis* da ação penal incondicionada, nos próprios autos de prisão em flagrante, já realiza juízo de pertinência e oportunidade para oferecimento da denúncia, ante a dispensabilidade do inquérito para a formação do juízo de convencimento do *parquet*. O mesmo se diz em relação a eventual promoção de arquivamento.

O juízo delibera quanto ao recebimento da denúncia, determinando, se for o caso:

a) sair o réu citado para apresentar resposta, no prazo legal;

b) suspensão condicional do processo, saindo o réu admoestado para cumprimento das condições;

c) concessão de justiça gratuita, para os casos cabíveis;

d) realização de diligências contidas na cota ministerial;

e) comunicação à autoridade policial para que remeta o inquérito policial no estado em que se encontra, sem prejuízo de ulterior envio de laudos e exames pendentes (laudo definitivo de droga, de lesão corporal, por exemplo).

f) fixação de honorários advocatícios ao advogado nomeado.

2. Das providências da Serventia

A Serventia deverá providenciar:

a) atualização dos antecedentes criminais do flagrado pelo sistema Oráculo;

b) intimação do Ministério Público para comparecer ao ato;

c) lavratura do termo de oitiva de flagrado, bem como da ata de audiência de custódia;

- d) expedição de mandados de prisão, senão alvarás de soltura (Nestes casos, colhe-se a assinatura do flagrado no alvará para posterior encaminhamento à autoridade policial, nos casos em que aquele se livre solto diretamente no Fórum);
- e) conversão no sistema projudi de "autos de prisão em flagrante", para "ação penal" (quando há oferecimento da denúncia);
- f) demais atos pertinentes a ação penal (comunicações, intimações; ofícios de arquivamento, etc)

3. Da escolta

A regularização da escolta não é padrão em todas as Comarcas, não se chegando a um consenso entre as mais diversas autoridades de segurança pública do Estado a respeito.

Contudo, deve-se diminuir as resistências entre as policiais civil e militar, promovendo reuniões para fomentar a mútua colaboração.

Especificamente em União da Vitória, foi possível conciliar os interesses conflitantes entre as policiais da seguinte e singela forma:

- a) Como a polícia civil sempre traz os autos de flagrante, pessoalmente e com uma viatura, quando se trata de flagrado de baixa periculosidade (avaliação a critério da autoridade policial), o próprio agente da polícia civil já traz o preso para a audiência de custódia, aguardando, por conseguinte, as deliberações do juízo;
- b) Nos casos de presos considerados de alta periculosidade, a policial civil solicita apoio da escolta da polícia militar, sendo entregue, posteriormente, os competentes ofícios de requisição de escolta para regularização.

4. Das instruções para a autoridade policial civil

A autoridade policial civil deverá instruída, para que:

- a) quando da lavratura dos autos de prisão em flagrante, ultime todas as diligências possíveis no prazo de entrega do auto, com a oitiva de todos os envolvidos, policiais, mas, principalmente, com a realização dos autos de apreensão, exibição, avaliação, de prestabilidade de arma e laudos preliminares de droga;
- b) promova a qualificação completa da vítima, inclusive com telefone e, se for o caso, contato eletrônico, indagando da possibilidade de futuras informações serem transmitidas por essa via, nos termos do art. 201, § 39, do Código de Processo Penal.
- c) apresente o flagrado com todos os pertences pessoais e documentos, a fim de que, caso seja solto nos autos de prisão em flagrante, possa ser dispensado no Fórum, sem necessidade de retornar à Delegacia. Nesses casos, cópia do alvará, assinado pelo flagrado, é encaminhado oportunamente à autoridade policial para controle interno deles.

5. Dos advogados - localidades não cobertas por Defensoria Pública

É comunicada a Ordem dos Advogados para ciência e indicação de voluntários para a participação no programa.

Ademais, no decorrer da semana, os advogados militantes na seara criminal são indagados a respeito do interesse em participar do programa. Confecciona-se uma lista de voluntários, com dados para

contato, a fim de que, uma vez chamado, e sempre que possam, compareçam ao Fórum para audiência de custódia. Para o caso de audiências em plantões de final de semana, tem-se arbitrada verba honorária em quantia acima do comumente fixado para atos que ocorrem durante o expediente forense.

Não localizado o causídico da lista, chama-se o próximo, sucessivamente, havendo, ademais, um salutar rodízio.